

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023/SES/MT – 1ª RETIFICAÇÃO

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem apresentar a resposta quanto aos questionamentos, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023/SES/MT-1ª RETIFICAÇÃO, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTARA GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPREENDENDO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA, BEM COMO CERTIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO ACREDITADA OU RASTREÁVEIS NOS PADRÕES RBC NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CÂMARA FRIA, GELADEIRA E FREEZER) DA COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO-CPEI(REDE DE FRIO ESTADUAL E REDES DE FRIO REGIONAIS), SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO, CERMAC, MT-HEMOCENTRO, SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/SAF E HOSPITAL METROPOLITANO”, processo administrativo SES-PRO-2022/30771, protocolada pela empresa **CATENA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI**, via e-mail, conforme abaixo disposto:

1. ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 11/09/2023, ou seja, até o dia 04/09/2023.

Desta forma, a impugnação ao edital, apresentada é tempestiva.

2. DA FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Na impugnação, a Empresa, manifesta que

“Analisando a minuta do Edital, identificamos a ausência de importantes requisitos relacionados à qualificação técnica, as quais são previstas em

lei, bem como garantem uma maior segurança técnica na execução dos serviços.

Conforme item “11.13 Qualificação Técnica”, identificamos a ausência de 2 (dois) importantes requisitos, os quais constam claramente previstos em lei, quais sejam:

- a) Responsável Técnico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA*
- b) Certificado de Inscrição de Empresa devidamente registrado no CREA*

A exigência de Profissional Responsável Técnico devidamente registrado no CREA, bem como a exigência de Inscrição da licitante constam previstas no art. 30, Inc I, bem como no § 1 Inc I da Lei 8666/93.

(...)

Mediante o exposto acima, é imprescindível que a licitante e seu responsável técnico possuam registro na entidade profissional competente, qual seja, o CREA, evidenciando que tanto a empresa quanto seu profissional detém o conhecimento técnico necessário, bem como o registro junto ao CREA, ao qual são subordinados, garantindo que os serviços sejam prestados dentro dos requisitos normativos exigidos.

Tais exigências estão em consonância com o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) que determina em suas resoluções a obrigatoriedade de profissional responsável pela obra/serviço bem como que a empresa executante também possua registro no Conselho Regional (CREA), sendo:

- Art 1º da Lei LEI No 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.*

(...)

Ao final requer:

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a ACOLHER a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL para:

- a) Retificar o edital, incluindo a exigência de registro no CREA da Licitante e do Responsável Técnico.*
- b) Reabertura de prazo após republicação do presente edital impugnado.*

3. DO JULGAMENTO

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei .10.520/2002, Decreto 10.024/2019, bem como Decreto Estadual 840/2017 e Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG.

O edital em comento foi elaborado e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a qual manifestou-se através do Parecer Jurídico n.º 464/SGAC/PGE/2023.

Portanto, as exigências e definições estão em consonância com a legislação e embasamentos legais de forma que não venha a ferir os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

Assim, passaremos às análises dos requerimentos:

No que tange a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, temos que o artigo 30 inciso I, da Lei 8.666/1993 define apenas o REGISTRO na entidade COMPETENTE, conforme decisão do Acórdão 2472/2019:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Como pode ser observado a legislação não define que o conselho deva ser um ou outro, sendo assim a empresa deverá apresentar o registro no conselho competente à que ela esta obrigada a ser registrada, sem que com isso o edital de licitação tenha que direcionar para este ou aquele conselho.

O edital já prevê no item 11.13.2 que a empresa deverá apresentar declaração que atenderá todas as exigências técnica quando for assinar o contrato, sendo assim a empresa vencedora se compromete e assume a responsabilidade.

Posteriormente o mesmo item do edital prevê que a EMPRESA VENCEDORA, na assinatura do contrato apresentará:

“certidão de registro no conselho profissional do responsável técnico da mesma”.

Ou seja, visando não exigir antecipadamente documentos que deverão ser apresentados apenas pela vencedora, a administração optou por exigí-los na

assinatura do contrato, isto não quer dizer que uma empresa que não possua os requisitos venha participar, declarando que atenderá as exigências sabendo que não o fará, já que poderá configurar falsidade de informações e responderá por tal ato.

O edital se absteve de definir qual conselho deverá ser apresentado, justamente visando não cercear a participação das empresas.

Insta aclarar, que para que uma empresa possa registrar, em seu conselho competente o profissional responsável por sua empresa, esta deve primeiramente se inscrever neste conselho e posteriormente registrar o seu responsável técnico, sendo assim, o edital ao exigir que a empresa vencedora apresente o registro do seu responsável técnico automaticamente estará apresentando o seu registro também.

As empresas que pretendem ofertar proposta e firmar contrato deverão estar cientes de que se espera que venha a executar os serviços dentro das normas exigidas e padrões, tanto na legislação específica, quanto nas contidas no edital, sendo que durante sua execução haverá o acompanhamento pelo gestor e fiscal do contrato, conforme definido na minuta contratual.

Diante do exposto, não acatamos os pedidos da impugnante mantendo as exigências contidas no instrumento convocatório, conforme justificativas acima expostas.

Por fim, em atendimento ao Princípio da Publicidade, informamos que as impugnações e esclarecimentos são divulgados complementarmente na página SES/MT.

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2023.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT